

**À Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Sobral – SESEP
Concorrência Eletrônica nº CP25002-SESEP**

SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 30.575.816/0001-04, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos.

I – INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

As contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021 exigem observância às regras de planejamento, publicidade, Clareza procedimental e integridade do ato convocatório. O edital examinado, embora estruturado, revela lacunas relevantes relacionadas:

1. às etapas preparatórias de cadastramento e prévia qualificação;
2. ao critério de julgamento;
3. à composição do objeto;
4. à divulgação dos estudos que embasam os quantitativos e rotinas operacionais.

Esses pontos merecem esclarecimento para reforçar a consistência do processo e garantir igualdade de acesso aos interessados.

II – DA NECESSIDADE DE ESTRITA DEFINIÇÃO DAS ETAPAS DE CADASTRAMENTO E DAS EXIGÊNCIAS PRELIMINARES

O edital condiciona a participação ao cumprimento de cadastramento prévio, porém não especifica:

- a plataforma oficial aplicável;
- os formulários obrigatórios;
- os prazos de análise;
- a forma de comunicação do deferimento;
- o procedimento de submissão;

– os documentos complementares exigidos.

Ao examinar a Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o art. 12, III, determina que o edital deve conter “todas as informações necessárias” ao pleno exercício da participação competitiva. Já o art. 42 impõe a utilização **exclusiva de meios oficiais** para veiculação de documentos e etapas essenciais.

Quando o edital obriga o licitante a consultar documentos externos não anexados, cria-se uma assimetria de informação em desacordo com o princípio da publicidade (art. 5º da Lei 14.133).

Doutrina

Joel de Menezes Niebuhr explica:

“O instrumento convocatório deve conter todos os elementos indispensáveis à participação. A omissão de etapas procedimentais compromete a previsibilidade do certame e viola a integridade da disputa.”(*Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133*)

Jurisprudência

O TCU, **Acórdão 1.079/2019 – Plenário**, destaca:

“A Administração deve assegurar que o edital contenha informações claras e completas sobre as etapas procedimentais, evitando a necessidade de o licitante buscar instruções fora do instrumento convocatório.”

Essa omissão deve ser suprida.

III – DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO

O edital apresenta simultaneamente:

- julgamento por “menor preço por item”; e
- execução orientada por “valor global”.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 53, afirma que critérios de julgamento devem ser “objetivos e compatíveis com a complexidade do objeto”. A convivência de dois critérios distintos fragiliza a aplicação desse dispositivo.

Doutrina

Carla Amado Gomes ensina:

“A objetividade do julgamento é pressuposto de validade. Havendo dúvida sobre a base de comparação, a disputa perde racionalidade e transparência.”
(*Estudos sobre Contratação Pública*)

Jurisprudência

O TCU, **Acórdão 2.685/2015 – Plenário**, assentou:

“A falta de precisão do critério de julgamento acarreta insegurança jurídica e deve ser sanada antes da fase competitiva.”

Assim, recomenda-se explicitação expressa e unívoca do método de julgamento.

IV – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA PARA A OPÇÃO POR UM ÚNICO LOTE

A modelagem do objeto envolve atividades operacionais e conceituais muito distintas (resíduos, capinação, varrição, lavagem, educação ambiental). A Lei 14.133/2021, em seu art. **23**, determina que a Administração deve avaliar a **melhor forma de organização** do objeto, inclusive quanto à divisão ou concentração de itens.

A ausência de justificativa para a contratação global pode fazer com que empresas especializadas sejam afastadas sem razão adequada.

Doutrina

Egídio Dórea esclarece:

“A escolha do lote único deve ser acompanhada de justificativa técnica. A falta dessa motivação compromete o planejamento e pode reduzir indevidamente o universo de participantes.” (*Planejamento e Racionalização das Contratações Públicas*)

Jurisprudência

O TCU, **Acórdão 3.037/2016 – Plenário**, consignou que:

“A concentração de objetos heterogêneos exige motivação circunstanciada, sob pena de restrição desnecessária da competição.”

Assim, recomenda-se que o edital apresente a fundamentação que orientou a adoção de lote único.

V – DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ESTUDOS, MATRIZES E QUANTITATIVOS QUE EMBASARAM O EDITAL

O art. 18 da Lei 14.133 exige elaboração de **estudos técnicos preliminares**, enquanto o art. 20 trata da matriz de riscos e da estruturação técnico-econômica. A publicidade desses documentos atende ao princípio da **transparência**, fortalece o planejamento e permite que os licitantes formulem propostas realistas.

Quando o edital apresenta apenas números finais, sem indicar a metodologia ou o racional que justificou tais índices, reduz-se a clareza sobre o dimensionamento.

Doutrina

Carlos Ari Sundfeld ressalta:

“A transparência do planejamento é condição de legitimidade da contratação pública. O particular precisa conhecer não apenas o resultado final, mas os fundamentos que estruturam o edital.”(*Direito Administrativo para Céticos*)

Jurisprudência

O TCU, **Acórdão 4.782/2020 – Segunda Câmara** concluiu:

“A ausência de divulgação do estudo que deu origem aos quantitativos compromete a previsibilidade e a racionalidade do certame.”

É apropriada, portanto, a juntada dos estudos que suportam a modelagem.

VI – SÍNTESE DOS AJUSTES NECESSÁRIOS

A partir das análises acima, evidencia-se a necessidade de:

1. explicitação do procedimento completo de cadastramento e etapas correlatas;
2. definição objetiva e exclusiva do critério de julgamento;
3. demonstração técnica da escolha pelo lote único;

4. divulgação dos estudos que fundamentam os quantitativos e rotinas operacionais;

5. republicação do edital após as correções.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A retificação do edital para incluir todas as informações relativas ao cadastramento, plataforma, prazos e documentos;

2. A definição expressa e única do critério de julgamento;

3. A apresentação da motivação administrativa que fundamentou a adoção de lote único;

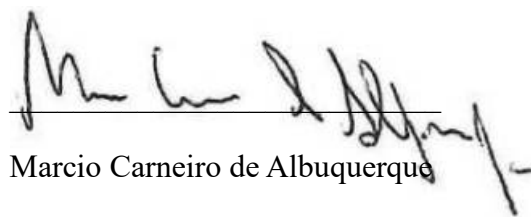
4. A disponibilização dos estudos técnicos, memórias e fundamentos da modelagem;

5. A republicação do instrumento convocatório;

6. Caso não haja tempo hábil para realização das correções, requer a **suspensão da sessão**, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133.

Termos em que,

Pede deferimento.



Marcio Carneiro de Albuquerque

Sócio - Administrador